

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.120, de 2004, na origem), do Deputado Edson Ezequiel, que *estabelece o fornecimento periódico de um kit de saúde dentária aos alunos da rede pública de educação fundamental e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Edson Ezequiel, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.120, de 2004, na Casa de origem), tem o propósito de determinar a distribuição periódica, aos alunos das escolas públicas de ensino fundamental, de um *kit*, designado como *kit de saúde dentária*, composto por escova de dentes, fio dental e creme dental (art. 1º).

A proposição determina que as escolas públicas articulem o recebimento dos *kits* com a programação de atividades sobre a importância da higiene bucal e sobre técnicas de escovação dos dentes (art. 2º).

As despesas decorrentes da aplicação da lei que o projeto originar correrão por conta dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 3º).

Por fim, o início da vigência da lei fica estabelecido para ocorrer na data de sua publicação (art. 4º).

Nesta Casa, a matéria vem primeiramente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para receber decisão em caráter terminativo.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A despeito do mérito da proposição, que busca proporcionar ao estudante de ensino fundamental os meios para ele cuidar de sua higiene dentária, faz-se necessário apontar suas falhas de técnica legislativa e de conteúdo.

Quanto à técnica legislativa, o tema não constitui matéria de lei, que deve tratar de normas gerais e abstratas. As disposições do projeto sob análise têm natureza técnica e específica, objeto de normas infralegais, como portarias e resoluções normativas emanadas dos órgãos técnicos do Poder Executivo.

Caso se tratasse de matéria de lei, chamaria a atenção o fato de a norma haver sido elaborada para originar lei “avulsa”, o que contraria disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que normatiza a elaboração das leis, determinando que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. De fato, não parece haver sentido na aprovação de uma lei nova, quando já existem em vigor leis que cuidam das atribuições do SUS e também dos benefícios e programas destinados aos estudantes das escolas públicas de ensino fundamental.

Quanto ao conteúdo, ressaltamos que o objetivo e a viabilidade do projeto mereceriam diversos reparos.

Lembramos que o SUS já conduz hoje o Programa Brasil Sorridente, que busca melhorar a saúde bucal dos brasileiros. No portal do Ministério da Saúde na internet, lê-se, a respeito do programa, que, *nos anos 90, o Brasil avançou na prevenção de cáries em crianças, mas, a situação de adolescentes, adultos e idosos permanece como foco especial de atenção.*

Portanto, no caso em tela, parece que os recursos que seriam gastos na aquisição do *kit* de higiene dentária a ser destinado aos estudantes do ensino fundamental seriam melhor aproveitados na assistência odontológica dirigida a adolescentes, adultos e idosos.

Por isso, é apropriado que medidas de natureza técnica sejam tomadas por órgãos técnicos do Poder Executivo, que têm melhores condições para definir as ações prioritárias do Governo.

Assim, a principal restrição ao mérito da proposta advém da inadequação de o Poder Legislativo legislar sobre matérias de caráter executivo ou operacional. Aliados a esse problema maior, há diversos outros, de caráter subsidiário, a serem apontados no projeto.

Um deles diz respeito ao escopo restrito do projeto. Sabemos que a saúde e o bem-estar do estudante envolvem muitos outros fatores além da higiene dentária. Nesse caso, é muito limitado priorizar o fornecimento de produtos de higiene dentária sobre os demais produtos de higiene, tais como roupas, calçados, agasalhos e alimentos, e até sobre o atendimento profissional em saúde e em educação de que eles necessitam, não só no período em que se encontram na escola, mas também em outros momentos de suas vidas.

Caso queiramos suprir essas necessidades, não é excessivo lembrar que, em termos de efetividade, os estudos vêm demonstrando a ampla superioridade dos programas de transferência de renda – a exemplo do Programa Bolsa Família e de outros de igual natureza – sobre aqueles de fornecimento de bens ou mercadorias. Isto é, para beneficiar alunos das escolas públicas de ensino fundamental é muito mais adequado focar nas transferências financeiras do que no fornecimento de bens ou mercadorias.

Outro ponto a ressaltar é a designação “*kit* de saúde dentária”, que não nos parece apropriada. Tal conjunto de produtos poderia ser designado, no máximo, como “*kit* de higiene dentária”. A higiene dentária é fundamental para a saúde dentária, mas esta envolve vários outros fatores – como a alimentação e a aplicação periódica de flúor – e pode ser afetada por padrões anormais de desenvolvimento dentário e por doenças e medicamentos que prejudicam a dentição.

Há também considerações a fazer sobre a viabilidade do projeto sob análise. Lembrando que as normas de direito administrativo engessam os gestores públicos e diminuem sua agilidade e flexibilidade, não nos parece adequado nem desejável responsabilizar o poder público pelo suprimento permanente de itens de primeira necessidade e que precisam ser repostos periodicamente – escovas de dente, por exemplo, têm vida útil estimada em cerca de apenas um mês.

Lembrando também a complexidade e os problemas rotineiramente observados nas aquisições de produtos pelo setor público – onde são frequentes as denúncias de fraude, superfaturamento e favorecimento nas licitações –, pode-se afirmar, sem hesitação, que o custo

final dos produtos constantes do *kit* de higiene dentária para fornecimento às escolas seria muitas vezes superior ao preço desses mesmos produtos nos mercados locais. Além disso, é provável que a qualidade e a especificação dos produtos adquiridos não atendessem à demanda dos alunos, pois hoje os produtos de higiene dentária apresentam enorme variedade e sua utilização decorre da preferência de cada pessoa. Por fim, ao distribuírem produtos de higiene dentária aos estudantes, é possível imaginar que os poderes públicos estariam alimentando um “mercado negro”, no qual algumas pessoas receberiam tais produtos para depois revendê-los em outros locais.

A esse respeito, salientamos as frequentes denúncias veiculadas na mídia envolvendo o programa de merenda escolar, citado pelo autor do projeto – para quem a merenda escolar *alcança até as pequenas escolas rurais espalhadas pelos sertões do País* – como modelo a ser seguido pelo Poder Executivo para a operacionalização do fornecimento do proposto *kit* de saúde dentária.

Por tudo isso, em nossa opinião, não necessitamos de uma lei nos moldes da proposição sob análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator